

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" <u>secretaria@guaira.sp.org.br</u> <u>www.guaira.sp.gov.br</u>



PROCESSO Nº 84/2019 EDITAL Nº 84/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 11/2019

RECORRENTE: CONSTRIT CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº

67.407.817/0001-50.

RECORRIDO: CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL

EIRELI, CNPJ Nº 32.860.928/0001-32.

Vistos.

A empresa CONSTRIT CONSTRUTORA EIRELI.,

impetrou recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Processo Licitatório Tomada de Preço, Edital nº. 84/2019, que desclassificou sua proposta pela ausência de apresentação da composição de BDI, conforme exigido em Edital, subitens 8.1, 8.1.5 e declarou vencedora a empresa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

Em apertada síntese, alega que preliminarmente não foi disponibilizado à Recorrente o Parecer Técnico de fls. 483 nem publicado em site oficial, que a decisão da Comissão Permanente de Licitações afrontou o princípio da "Proposta mais Vantajosa para o Estado" e deve ser modificada, visto que, tratou-se de erros meramente formais, como é o caso (apenas adaptação de leitura de planilha) que não alteram o valor na proposta nem seu objeto, o que não é motivo de desclassificação.

Devidamente notificada do recebimento do recurso a empresa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI rebateu as argumentações da Recorrente alegando em síntese que, todas as informações necessárias para participação do certame estão discriminadas no referido Edital, inclusive em seus anexos, que disponibilizou a "Planilha de formação do BDI",



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



transcrevendo trechos do Edital que exigem a apresentação de composição de BDI, concluindo que, a Recorrente cometeu falta grave por não apresentar documentação complementar desclassificatória, qual seja a planilha de composição de BDI, pugnando pela desclassificação da empresa Recorrente por falta de documentação que é parte integrante da PROPOSTA DE PREÇO da licitação pertinente conforme exigência em Edital

É o relatório.

DO MÉRITO

O Edital nº. 84/2019, que trata-se do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preço, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para ampliação da unidade de saúde da família "José Adalberto Lellis Garcia", situada na Rua 10-B, nº 455 - Antônio Garcia - Guaíra/SP, quanto a proposta de preço, assevera:

- "8.1 A proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:
- 8.1.1 A razão social e CNPJ da empresa licitante:
- 8.1.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;
- 8.1.3 O valor total da proposta para cada item/grupo que participar, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO IX
- 8.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO III
- 8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.
- 8.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

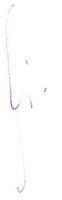
secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

- 8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.
- 8.1.5. A composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme ANEXO IV.
- 8.1.5.1. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;
- 8.1.5.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;
- 8.1.5.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido CSLL, não deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9°, II do Decreto 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254).
- 8.1.5.4. Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.
- 8.1.5.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.





CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



8.1.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3°, da referida Lei Complementar;

8.1.5.7. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico da obra, nos termos definidos no Projeto Básico.

8.1.5.8. Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, não superior ao limite indicado no Projeto Básico;

8.2. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua entrega.

8.3. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

8.3.4. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

8.3.5. As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a devida anuência de todos os licitantes.

8.4. Não será aceita reclamação posterior relativamente às propostas, sem que tenha sido devidamente registrada em ata, salvo se prevista em lei.

8.5. Após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Autoridade Competente";



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



Inicialmente, deve-se frisar que não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da vinculação da Administração e dos licitantes ao edital e à lei, conforme sabiamente argumenta o mestre Hely Lopes Meirelles, vejamos:

[...] os licitantes deverão obedecer, tanto na forma quanto no conteúdo, ao que a Administração pede ou faculta que se lhe ofereça. Em tema de proposta, em razão do princípio da igualdade entre os licitantes, nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 296).

Frisa-se que a proposta é composta de vários elementos essenciais, não se limitando aos preços, sendo o BDI um desses elementos, cuja a não apresentação enseja a necessária desclassificação, conforme Súmula n. 258, do Tribunal de Contas da União, vejamos:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Na mesma toada, dispõe a Nota Técnica n. 4/2013, de 19/10/2013, da Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal, acerca do BDI, que anotou o seguinte:



A elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia envolve dois componentes que formam o preço final da obra: custos diretos e o BDI – Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas, havendo íntima relação entre esses dois componentes, pois o percentual de BDI incide sobre o valor dos custos diretos.

O Acórdão 325/2007 – Plenário define custos diretos da seguinte forma:

'De forma mais objetiva, consideram-se custos diretos, aqueles que podem ser associados aos aspectos físicos da obra, detalhados no projeto de



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



engenharia, bem como ao seu modo de execução, determinados pela organização operacional e pela infra-estrutura necessária. Assim, custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que comporão a obra, além dos custos operacionais e de infra-estrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento transporte), logística (canteiro, transporte distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas'.

[...]

Entre as várias definições de BDI registrados no Acórdão 325/2007, destacamos a de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos:

'BDI é uma taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o ao seu valor final'.

2.6. De forma minuciosa, BDI corresponde às despesas indiretas e aos benefícios; despesas indiretas são aquelas realizadas pela empresa contratada em função do serviço que está prestando, porém, não está diretamente relacionada à obra; benefício, por seu turno, é o lucro da empresa. (www.stf.jus.br – grifou-se)

Logo, todos os licitantes, em razão do princípio da isonomia, deveriam discriminar a composição do BDI, para que deste se pudesse extrair a regularidade dos dados e percentuais correspondentes.

O Tribunal de Contas da União tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos n.os 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1426/2010-Plenário, TC-009.960/2009-2, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.06.2010.

Assim, tenho que na concretude do caso ressalta-se para a aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



da eficiência da administração, que a um só tempo restariam plenamente ofendidos se a Comissão Permanente de Licitações deixasse de desclassificar a proposta da licitante recorrente, para aceitar o menor valor em detrimento da segurança da licitação para a contratação da obra licitada, com o risco de recebimento de serviços mal executados ou com emprego de materiais de qualidade inferior à prevista para a solidez e a eficiência da obra.

Importante mencionar também que deve ser respeitado o princípio da vinculação às normas contidas no edital do certame, sobre tal tema, HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda Nem compreenderia licitação. se Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se do estabelecido, ou admitisse afastasse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Com relação a alegação da Recorrente de que esta Municipalidade não disponibilizou o Parecer Técnico de fls. 483, ante a não publicação no mesmo no site oficial, não merece prosperar, até porque o processo licitatório em comento como todos os demais é público estando disponível para vista de qualquer interessado, e a Recorrente na qualidade de interessada e participante do Certame, inclusive tem a prerrogativa de a qualquer momento solicitar vista de documento imprescindível para elaboração de seu Recurso.

Ademais, a publicação do referido Parecer Técnico não é obrigatória, pois já se encontra encartado no referido processo, com vista para todos os interessados, como dito acima e, mesmo porque o Parecer Técnico foi emitido para auxiliar a decisão da Comissão de Licitação, que proferiu sua decisão e livre convencimento pautado no Parecer Técnico emitido pelo Departamento competente.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100 Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" secretaria@guaira.sp.org.br www.guaira.sp.gov.br



Neste diapasão, ante a ausência de um dos elementos essenciais da proposta, a desclassificação é medida que se impõe, não merecendo prosperar a insurgência da licitante recorrente.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, recebo o presente recurso por ser tempestivo, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a licitante recorrente e declarou vencedora a empesa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

Publique-se e comunique-se os licitantes da decisão retro e retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para processamento devido.

Guaíra-SP, 03 de setembro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis Prefeito Municipal